SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187456 - AL (2026/0067518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL QUANDO A FALSIDADE É COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO DA TESE DE DIREITO PURO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela prescindibilidade do exame pericial em crime de uso de documento falso quando a materialidade e a falsidade estão demonstradas por prova oral e documental idônea. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão absolutória exige desconstituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao uso efetivo do documento e à comprovação da falsidade, providência que demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

3. Não procede a tentativa de qualificar a controvérsia como questão de direito puro, pois o afastamento da conclusão das instâncias ordinárias exigiria alterar o quadro fático delineado; tampouco há ilegalidade no fundamento subsidiário adotado, segundo o qual a ausência de perícia não invalida a condenação quando a falsidade está suficientemente demonstrada por outros meios.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6468ef6f-5601-4b1b-b332-9c7a933c00d0

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6468ef6f-5601-4b1b-b332-9c7a933c00d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187456 - AL (2026/0067518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL QUANDO A FALSIDADE É COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO DA TESE DE DIREITO PURO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela prescindibilidade do exame pericial em crime de uso de documento falso quando a materialidade e a falsidade estão demonstradas por prova oral e documental idônea. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão absolutória exige desconstituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao uso efetivo do documento e à comprovação da falsidade, providência que demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

3. Não procede a tentativa de qualificar a controvérsia como questão de direito puro, pois o afastamento da conclusão das instâncias ordinárias exigiria alterar o quadro fático delineado; tampouco há ilegalidade no fundamento subsidiário adotado, segundo o qual a ausência de perícia não invalida a condenação quando a falsidade está suficientemente demonstrada por outros meios.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 466/472):

Documento eletrônico VDA60775899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 8925dcf1-9ec1-428f-a740-609c440a5212

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AUTONOMIA ENTRE OS CRIMES DE USO E FALSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES DEFENSIVAS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença condenatória pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), com pena fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, além de 11 dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A apelação discute: (i) a nulidade do processo por ausência de exame pericial nos documentos falsos; (ii) a inexistência do uso efetivo dos documentos; e (iii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsificação e uso de documento falso. III. RAZÃOS DE DECIDIR 3. A jurisprudência admite a prescindibilidade do exame pericial quando a falsidade pode ser comprovada por outros meios de prova idôneos. 4. O conjunto probatório comprova o uso dos documentos falsos, com obtenção de vantagem indevida e tentativa de novo empréstimo. 5. A tese de consunção não se aplica, pois não há imputação de falsificação, mas sim de uso reiterado, o que afasta a absorção entre os tipos penais. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação criminal desprovida. Tese de julgamento: "1. É prescindível o exame pericial em crimes de uso de documento falso quando a falsidade puder ser comprovada por outros meios de prova idôneos. 2. Não se aplica o princípio da consunção quando o réu responde exclusivamente pelo uso reiterado de documentos falsos."*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 478/487), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou violação aos arts. 158, *caput*, 167 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal, sustentando nulidade do processo e pleiteando absolvição em razão da ausência injustificada de laudo pericial para comprovar a materialidade do crime de uso de documento falso, por se tratar de delito que deixa vestígios.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 494/500), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 502/504), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 534/537).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 564/567).

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando a incidência da Súmula 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à prescindibilidade do exame pericial quando a falsidade pode ser comprovada por outros meios de prova, e da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório para afastar as conclusões da origem.

Em caráter subsidiário, registrou que a tese defensiva de imprescindibilidade absoluta da prova técnica não se ajusta às particularidades do crime de uso de documento

Documento eletrônico VDA60775899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 8925dcf1-9ec1-428f-a740-609c440a5212

falso quando a falsidade se mostra inequívoca por outros meios probatórios (e-STJ fls. 569/572).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 577/582), a Defesa alega equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, afirmando que a tese não sustenta a necessidade irrestrita de perícia, mas sua indispensabilidade quando a não realização decorre de injustificada omissão estatal, destacando que o documento estava apreendido e disponível e que não houve desaparecimento de vestígios.

Transcreve do recurso especial: "Se o exame não foi requisitado ou deixou de ser realizado, certamente a razão não foi o desaparecimento dos vestígios, não sendo lícito ignorar disposição expressa da lei (art. 158, *caput*, do CPP) – que objetiva conferir garantia sobre a forma de comprovação da existência do fato criminoso – para suprir desídia estatal no trato da prova" (e-STJ fl. 482).

Aduz, ainda, que "o laudo pericial de exame de corpo de delito direto é indispensável para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, sendo inadmissível o suprimento, por outros meios de prova, da falta do exame, quando a ausência do exame direto é injustificada" (e-STJ fl. 483).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de direito e de revaloração jurídica da prova, pois os fatos seriam incontroversos — apreensão do documento e ausência de perícia — e a controvérsia residiria em saber se, diante desse quadro, outros meios probatórios podem juridicamente suprir a prova técnica exigida pelo art. 158 do CPP (e-STJ fls. 580/581).

Refuta, por fim, o fundamento subsidiário, defendendo que a regra do art. 158, *caput*, do CPP constitui garantia processual que não comporta exceções baseadas em suposta "inequivocidade" da falsidade, sendo a única ressalva legal o desaparecimento dos vestígios (art. 167 do CPP), o que não ocorreu no caso (e-STJ fls. 581/582).

Pleiteia a reconsideração para afastar os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e, ato contínuo, dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante com fundamento no art. 386, II, do CPP, pela ausência de prova da materialidade; subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do agravo regimental e do recurso especial (e-STJ fl. 582).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60775899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 8925dcf1-9ec1-428f-a740-609c440a5212

A decisão agravada manteve, com acerto, a conclusão de que incide o óbice da Súmula 83/STJ.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao analisar a matéria, concluiu pela prescindibilidade do exame pericial quando a falsidade puder ser comprovada por outros meios de prova idôneos, mantendo a condenação por uso de documento falso com base em prova oral e documental robusta (e-STJ fls. 466/472 e 469/472). Tal entendimento está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior, como se extrai, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.598.822/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 802.407/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/5/2023; HC n. 169.068/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.909.653/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2021 (e-STJ fls. 570/571).

Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A alegação da Defesa de que a ausência de laudo pericial seria injustificada e, por isso, insuscetível de suprimento por outros meios probatórios não afasta o óbice sumular.

O acórdão estadual assentou, com base no conjunto probatório, a materialidade e o uso efetivo do documento, reputando idôneos os elementos colhidos sob contraditório para comprovar a falsidade, quadro que se amolda precisamente à jurisprudência desta Corte sobre o art. 304 do Código Penal. O argumento de distinção, tal como formulado no agravo regimental, não demonstra dissonância do acórdão recorrido em relação à orientação dominante, mas apenas contrapõe leitura diversa da mesma diretriz jurisprudencial (e-STJ fls. 577/582).

Igualmente correta a incidência da Súmula 7/STJ.

O Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando que o agravante utilizou documento falso em duas oportunidades — contratação de empréstimo de R$ 9.000,00 e tentativa de novo empréstimo de R$ 7.000,00 —, comprovadas por depoimentos da testemunha presencial e do policial civil, além de documentação que indica a fotografia do réu em RG com dados de terceiro (e-STJ fl. 471).

Documento eletrônico VDA60775899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 8925dcf1-9ec1-428f-a740-609c440a5212

A desconstituição dessa moldura fática, tal como pretende a Defesa ao pugnar pela absolvição por falta de materialidade, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado […], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Não procede, ainda, a tentativa de qualificar a controvérsia como questão de direito puro, restrita à valoração jurídica da prova.

O que se busca, em última análise, é infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que a falsidade foi inequivocamente demonstrada por outros meios idôneos e que o uso do documento restou comprovado. A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem e demonstrando que a apreciação jurídica não exige alteração do quadro fático delineado, o que não se observa no agravo (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

Por fim, a decisão explicitou que, à luz dos julgados desta Corte citados, a ausência de perícia não invalida a condenação quando a falsidade está suficientemente demonstrada por provas idôneas, como ocorreu. A tese de que o art. 158 do CPP consagraria exigência absoluta do exame técnico quando os vestígios estão disponíveis não encontra respaldo na jurisprudência aplicada ao tipo do art. 304 do CP nos termos acima referidos, e sua acolhida demandaria, de todo modo, desconstituir as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal local, atraindo, novamente, o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 570/571).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 8925dcf1-9ec1-428f-a740-609c440a5212

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067518-5

AgRg no AREsp 3.187.456 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005745320178020034 7005745320178020034

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:47
Código de Controle do Documento: E4FD0D22-68BD-4BFA-BBFE-CA0CDDFFA9A9